

---

## PARECERES

---

**Eduardo Domingos Botallo** — *Professor  
Direito Processual Civil e Coordenador do Curso  
de Estágio Profissional da Faculdade de  
Direito de S. Bernardo do Campo.  
Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito  
da Pontifícia Universidade Católica de S. Paulo.  
Professor Assistente de Direito Financeiro da Faculdade  
de Direito da Universidade de São Paulo.*

### SUMÁRIO:

Imposto sobre a Renda — Autos de Infração lavrados com base em meras presunções de omissão de receita e de distribuição, por “reflexo” de rendimentos a sócio de pessoa jurídica — impossibilidade — parecer.

### 1 - Os Precedentes

1.1. A Fiscalização do Imposto sobre a Renda lavrou contra a sociedade X auto de infração sob o fundamento de que, nos exercícios de 1979 (ano-base 1978) e 1980 (ano-base 1979) teria ocorrido

“...omissão de receita operacional, depositada em conta bancária particular do sócio gerente, Sr. Y, com infração ao disposto nos artigos 135, § 1º, 153 e 155 “a” do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, e constantes dos artigos 157 § 1º e 179 do vigente RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80”.

Para efeitos de determinação da matéria tributável, o mesmo auto adotou o critério de apropriar, indiscriminadamente, os depósitos efetuados por Y em sua conta bancária particular no período de maio de 1978, a dezembro de 1979, computando os respectivos valores, nos correspondentes exercícios, a título de receita omitida.

1.2. Paralelamente, outro auto de infração foi lavrado, este contra a pessoa física onde os valores resultantes do levantamento de sua conta bancária foram considerados “...lucros distribuídos... apurados em decorrência de omissões de receita da pessoa jurídica”. Em consequência, tais valores foram adicionados às suas declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios de 1979 (ano-base 1978) e 1980 (ano-base 1979) sendo sobre eles calculado e exigido o correspondente imposto suplementar, com acréscimo de penalidades e encargos moratórios.

1.3. Ambos os autos nos foram submetidos para exame, com os seguintes esclarecimentos prestados pelos autuados:

a) a sociedade X, é empresa familiar, cujo modesto capital de Cr\$ ... é inteiramente possuído pelo sócio Y, sua esposa e filhos do casal;

b) ao contrário, do que pode resultar da leitura dos autos lavrados, o numerário depositado na conta particular do sócio Y, não representa desvio de recursos da pessoa jurídica, mas sim corresponde ao resultado de operações da empresa, *os quais foram normal e regularmente escriturados em seus livros fiscais e contábeis, com integral retorno para pagamento de encargos e obrigações desta;*

c) o expediente utilizado pelo sócio-gerente, consistente na utilização de sua conta corrente particular para a movimentação de recursos da pessoa jurídica, teve como única finalidade facilitar a realização das operações desta, até porque não é desconhecida a circunstância de que às instituições financeiras, para fins de concessão de empréstimos, outorgam maiores facilidades a depositantes particulares, dado o comprometimento maior do respectivo patrimônio, do que às empresas com capital baixo e sem grande tradição comercial na praça, como é o caso da atuada;

d) a própria fiscalização, após submeter a rigorosos exames as declarações de rendimentos da pessoa física, constatou que esta não se beneficiou de qualquer acréscimo patrimonial de origem não comprovada, pelo que se tem por demonstrado o fato de não haver-se apropriado de qualquer importância pertencente à pessoa jurídica;

e) as declarações e informações do sócio no sentido de que “... não possuía os comprovantes...” relativos à origem dos depósitos em sua conta corrente, bem como de que “... não havia condições de dar informações a respeito” não correspondem aos fatos, além de constarem de termos adremente preparados e que lhe foram, já prontos, apresentados para assinatura;

f) finalmente a irrealidade dos autos está também configurada pela absurda rentabilidade por eles atribuída à pessoa jurídica em menos de dois exercícios sociais completos, tendo em vista a modéstia de suas dimensões e o âmbito de realização de suas atividades.

1.4. Os esclarecimentos acima sumariados foram corroborados por vasta documentação comprobatória coligida pelos atuados e que estão instruindo suas peças de defesa contra os autos lavrados.

Assim determinados os precedentes, somos solicitados a emitir nosso parecer sobre os diversos desdobramentos jurídicos que deles decorrem.

É o que, a seguir, faremos.

## **2 - Identificação dos temas a serem abordados**

2.1. A apreciação, sob o aspecto jurídico-tributário dos fatos relatados, nos leva, de início, a propor uma sistematização das matérias que apresentam relevância não apenas para fins de fixação da adequada inteligência dos autos lavrados, mas também para a discussão da sustentabilidade dos mesmos perante o sistema legal pertinente.

Dentro deste propósito, iremos abordar separadamente, ao longo do presente estudo, as seguintes proposições:

a) os critérios utilizados pela Fiscalização para lavratura dos autos aqui analisados e sua incompatibilidade com as exigências de “procedimento regrado” a que está sujeito o lançamento tributário;

b) a prevalência do chamado princípio da “verdade real” sobre o da “verdade formal” para efeitos de caracterização da responsabilidade dos contribuintes perante o Fisco;

c) as informações prestadas pelos contribuintes à Fiscalização, e por esta utilizadas para formalização de exigência de pagamento de tributos e penalidades: natureza e alcance.

d) a chamada “tributação reflexa” das pessoas físicas resultante de procedimento apenas instaurado contra pessoas jurídicas a que estejam ligadas: condições de viabilidade.

Posteriormente, e com base nas conclusões alcançadas pelo exame dos tópicos enumerados, faremos as necessárias transposições e sínteses com o objetivo de fundamentar nosso entendimento quanto à viabilidade dos autos lavrados contra a sociedade e seu sócio principal.

### 3 - Lançamento — Procedimento Regrado

3.1. Os autos de infração aqui analisados decorrem, linearmente, de uma seqüência de ilações adotada pelo Sr. Fiscal Autuante: os depósitos de origem alegadamente não comprovada efetuados na conta corrente particular de Y seriam, “presumidamente”, receitas omitidas da pessoa jurídica.

Estas receitas, a seu turno, também teriam sido “presumidamente” distribuídas ao sócio pessoa física, fechando-se, com isso, o hipotético círculo de ilícitos fiscais.

3.2. Prendendo-se a este singelo raciocínio, a Autoridade Fiscal simplesmente fez tábula rasa de toda a escrituração contábil e fiscal da empresa, além de não levar em qualquer consideração as circunstâncias individuais refletidas nas declarações de bens e rendimentos de seu sócio pessoa física.

Os elementos comprobatórios levantados pelos autuados e carreados, a título de prova, aos processos que foram instaurados, deixam evidente a manifesta impropriedade do raciocínio fiscal, na medida em que, claramente, tais provas assentam que as receitas ditas omitidas tiveram sempre regular correspondência na escrituração fiscal e contábil da pessoa jurídica e ainda que jamais foram auferidas pelo seu sócio pessoa física.

Mas, o que cabe, por ora, indagar é o seguinte:

— Poderia o Sr. Fiscal Autuante, como efetivamente o fez, desprezar a escrituração mercantil e fiscal da pessoa jurídica autuada e lavrar os autos de infração com base exclusivamente da existência objetiva dos depósitos na conta particular do sócio?

Quem nos dá a resposta a esta fundamental questão é o consagrado José Luiz Bulhões Pedreira, que na sua festejada obra “Imposto de Renda” (Apec Editora, Rio de Janeiro, 1969, 6-19) assim esclarece:

“A jurisprudência tradicional não aceita a tese de que o simples fato da existência de depósito nas contas correntes bancárias dessas pessoas seja suficiente para provar a sonegação dos rendimentos tributados na pessoa jurí-

dica, se não há outros elementos circunstanciais de prova que estabeleçam a conexão entre os depósitos e as receitas ou resultados da empresa”.

Outra não é a orientação do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, em diversas oportunidades, já teve oportunidade de assentar a mesma lição, conforme se depreende das passagens que se seguem.

“Não é sempre que o fisco pode autuar o contribuinte a partir da presunção de omissão no registro da receita, mas somente quando haja indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova”. (acórdão de 9.4.80 da 4.<sup>a</sup> Turma, Ap. 49.636-MG — D.J.U. de 28.5.80, pg. 3.870).

Lançamento “ex officio”, constituindo, como em regra constitui, processo de arbitramento sem base em documentação hábil, em escrituração fraudulenta ou em indício veemente de sonegação, pode suscitar suspeita de irregularidade, mas não é, por si só, prova de escamoteação do tributo” (Ap.32.329-Minas Gerais, “apud” sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo em 2.10.78, processo n.<sup>o</sup> 79/77 — Resenha Tributária n.<sup>o</sup> 1/79 — RENDA 1.2, pág. 7).

Ainda da mesma sentença de onde foi extraída a menção acima transcrita constam outros preciosos elementos informativos a respeito do tratamento que comporta a matéria ora analisada, os quais, pela sua pertinência, também merecem ser destacados:

“Nenhum rendimento pode derivar da simples presunção desacompanhada de provas concludentes. Aliás, nesse passo, é preciso relembra o acórdão n.<sup>o</sup> 59.956 do 1.<sup>o</sup> C.C., no sentido de que a ausência de elementos de prova veementes de que os depósitos bancários feitos em conta particular constituam receita, desautoriza a consideração de seu valor para a incidência do imposto de renda.

No julgamento do Agravo n.<sup>o</sup> 28.991 de São Paulo, o Eg. Tribunal de Recursos deixou explícito que o lançamento “ex officio” é processo de arbitramento que não pode limitar-se a tomar como rendimentos a soma dos depósitos bancários feitos pelo contribuinte”. (op.cit.,pág.8).

Ora, essa consistente posição doutrinária e jurisprudencial está ligada à compreensão de que o lançamento fiscal (do qual o auto de infração é mera forma de expressão), ao contrário do que poderiam sustentar opiniões mais apressadas, longe de materializar a vontade arbitrária ou mesmo discriminatória do Estado em haver de particulares tributo ou penalidades, é, até, por força de definição legal, atividade administrativa “plenamente vinculada” (cf. Código Tributário Nacional, artigo 142) e, como tal, válido apenas na medida em que esteja respaldado por substanciais pressupostos e elementos comprobatórios das exigências que venha a formular:

“De nada valeriam todos os direitos individuais assegurados na Constituição e todas as consagrações do esquema do Estado de Direito se o caráter

vinculado do lançamento não fosse sancionado com a severidade que caracteriza nossa lei, como, aliás, a de todos os povos civilizados. É bem evidente que a fiscalização, levantamento de indícios, colheita de provas, exames de documentos e outros atos preparatórios não prejudicam ninguém, servem para informar o fisco e instrumentar a pesquisa da verdade dos fatos, assegurando objetividade na ação fiscal.

.....

Assim, à medida que se caminha na colheita de dados e preparo do juízo lógico com base nos elementos do fato impositivo, vai diminuindo a discricionariedade administrativa.

E o procedimento — como série de atos entre si coordenados, dispostos à finalidade de determinação do débito fiscal — culmina com a fixação do débito que é feita por métodos estritamente previstos em lei e vinculados inteiramente.

Aí está a garantia que a legislação estabeleceu como essencialmente integrante do “Estatuto do Contribuinte”, tão magnificamente exposto por Trovobás nos seus *Précis*.

(Geraldo Ataliba — “Lançamento — Procedimento Regrado”, *Estudos e Pareceres de Direito Tributário, Rev.dos Tribs., S. Paulo, 1978, vol. 2, págs. 331/332*).

3.3. No caso dos autos de infração objetos do presente estudo, a Fiscalização, segundo nosso entendimento, agiu de forma duplamente errada: (i) rejeitando o caminho correto para caracterização da hipotética e eventual responsabilidade fiscal dos autuados, caminho este que deveria ser o de coligir provas e *evidências concretas* que viessem a dar corpo às acusações de omissão de receita e “distribuição” de lucros; (ii) adotando, como único meio de prova, presunções totalmente inadmissíveis nesta matéria.

3.4. Afaste-se, desde logo, a alegação de que o Sr. Y, por si e como sócio-gerente da pessoa jurídica autuada, teria, em informações prestadas à Autoridade Fiscalizadora, “admitido” ou “confessado” a ocorrência de omissão de receitas, o que tornaria dispensável qualquer esforço mais profundo de investigação.

Conforme pretendemos, ao seu devido tempo, demonstrar “admissão” ou “confissão” não ocorreu, da mesma forma como o tipo de “informação”, obtido pelo Sr. Fiscal Autuante não se presta, em absoluto, à convalidação de seu trabalho.

3.5. Portanto, rejeitados, por inteiramente inexistentes, os eventuais efeitos que poderiam decorrer da citada “admissão”, resulta a circunstância já anteriormente enfatizada de que os autos de infração analisados não se amparam em argumentos, fundamentos ou elementos seguros de prova como exige a condição regrada do lançamento.

Tais autos, ao revés, calçam-se, essencialmente na “presunção” de omissão e distribuição de receitas, desprezando a evidência de que, no campo do Direito Tributário, esta figura é a última “ratio fisci”.

Assim, cabe-nos assentar, desde logo, que os autos de infração “sub exame” não se afeiçoam às exigências de fundamentação e veracidade que estão indissociavelmente ligadas à figura do lançamento.

#### 4 - Verdade Formal e Verdade Real

4.1. Seria tarefa inútil tentar sustentar que a movimentação de recursos da pessoa jurídica atuada na conta bancária particular de seu sócio-gerente constitui procedimento que encontra respaldo expresso na legislação do imposto sobre a renda.

Todavia, ainda que não se admita, em tese, a regularidade desse expediente, é bem de ver-se que as consequências dele decorrentes devem ser medidas e sopesadas em total consideração às circunstâncias fáticas especificamente aplicáveis.

Melhor explicando, caso fosse a empresa atuada poderosa organização comercial ou industrial, com acesso a vasta disponibilidade de recursos econômicos e humanos, então a circunstância de ter seus haveres confundidos com os de seus administradores poderia adquirir consequências e repercussões efetivamente graves.

Entretanto, não é isto que ocorre: a atuada pessoa jurídica não passa de modesto empreendimento familiar, de reduzida capacidade econômica, e integrada, em sua organização societária e administrativa, pelo atuado pessoa física, sua esposa e filhos.

Trata-se, portanto, de sociedade intensamente identificada com as pessoas físicas que a compõem, notadamente seu sócio-gerente.

4.2. Dentro desse quadro é que deve, ao nosso ver, ser colocada, para efeitos de análise, a questão reduzida na proposição que encima o presente capítulo: formalmente, tanto a pequena empresa aqui atuada, como uma grande sociedade anônima que porventura viesse a ter seus valores movimentados em contas pessoais de seus administradores estariam cometendo a mesma irregularidade; real e efetivamente, entretanto, esta forma de gestão de recursos, no caso concreto ora sob consideração, não passa de expediente, quando menos, inócuo se por si mesmo considerado, ainda que pouco ortodoxo.

Na verdade, nenhuma repercussão maior tem o fato de cheques pessoais do sócio-gerente da pessoa jurídica atuada serem usados para pagamento de suas despesas, ou da conta bancária pessoal daquele servir para depósitos de valores da sociedade.

O que importa é saber-se se estas entradas e saídas de dinheiro foram refletidas e documentadas na contabilidade da empresa. Em outras palavras se elas efetivamente se prestam ou não à caracterização de “omissão de receita” nas dimensões reclamadas pelos autos.

Os atuados demonstram a apontada não caracterização.

A “verdade real”, portanto, deve prevalecer sobre a frágil e duvidosa “verdade formal” de que se valeu o Sr. Fiscal Atuante, mercê do cômodo e singelo levantamento extra-contábil apenas dos depósitos efetuados na conta particular do sócio-gerente da empresa punida.

E esta prevalência não é somente fruto de considerações que o bom senso impõe para a correta avaliação do comportamento fiscal dos contribuintes.

Paralelamente, ela se afirma também por força das próprias regras do Código Tributário Nacional que, para a interpretação do direito fiscal, consagram o emprego da equidade como meio de amortecer o impacto da norma sempre quando, "... nas circunstâncias específicas ou inéditas, ela conduzir ao iníquo ou ao absurdo". (cf. Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro, 1970, pág.390).

## 5 - A Questão da Confissão

5.1. No "Termo de Verificação e Esclarecimentos" datado de ....., o Sr. Fiscal Autuante fez constar, como de responsabilidade do autuado Sr. Y, a declaração de que, "solicitado a comprovar a origem dos depósitos", em sua conta bancária particular, "respondeu que não possuía os comprovantes solicitados, bem como que não havia condições de dar informações a respeito".

Estas declarações, aparentemente, foram erigidas como suficientes para convalidar as peças acusatórias lavradas contra os autuados, na medida em que teriam materializado verdadeira "admissão" ou "confissão" de práticas caracterizadoras de omissão de receitas.

5.2. Já foram indicadas as circunstâncias em que tais "declarações" foram obtidas (cf. item 1.3 letra "e" do presente estudo).

Esta menção, por si, seria suficiente para determinar a imprestabilidade da pseudo "prova" para efeitos de convalidação do trabalho fiscal. Cabem, entretanto, algumas considerações adicionais sobre o assunto.

5.3. Confissão, segundo a clássica lição de Moacyr Amaral Santos em sua monumental "Prova Judiciária no Cível e Comercial" é

"O reconhecimento que um dos litigantes, capaz e com ânimo de se obrigar, faz da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pela parte contrária como fundamentos da ação ou da defesa". (op. cit. Max Limonad Editor, S.Paulo,1953, vol. II, pág. 17).

Explicitando os elementos integrantes dessa definição, notadamente aquele que se refere ao "...ânimo de se obrigar...", assim se pronuncia o autor citado:

"Quer dizer que não basta, para a existência de uma confissão válida, que a pessoa reconheça fatos dos quais resultam consequências contra ela. É mister mais alguma coisa. *É necessário que, com sua declaração queira ela criar, ou, mais precisamente, tenha ela a intenção de criar, com o reconhecimento de tais fatos, uma prova em favor do adversário.* Tal a importância desse elemento — a intenção de criar uma prova em favor do adversário que não pode ele deixar de integrar, de modo expresso, a definição de confissão. (op.cit., págs. 74/75- grifamos).

Portanto, o autuado, Sr. Y, somente teria admitido ou confessado a ocorrência de omissão de receitas da pessoa jurídica da qual é o sócio-gerente caso fosse, expressa e cabalmente, sua intenção reconhecer tal fato a favor do Fisco.

Ora, a simples irresignação contra os autos lavrados, expressa pelo oferecimento de impugnações aos mesmos, demonstra incorrer, na espécie, a alegada disposição, pelo que, de plano, deve ser afastada a errônea suposição de que tais autos já contariam, previamente, com algum tipo de anuência ou convalidação por parte dos atingidos.

Ademais, no campo do Direito Tributário, dada a natureza da obrigação a cargo dos contribuintes, o problema da admissão de responsabilidade perde muito de seu significado:

“Provada... a inexistência de imposto, à luz do princípio de que a obrigação tributária é “ex lege”, e nunca contratual ou potestativa, segue-se pela inexpressividade da tese alusiva à não retratabilidade da confissão de débito”. (Acórdão de 19.10.79 da 2.<sup>a</sup> Turma do TFR, na Ap. 38.113-Paraná — D.J.U. de 28.5.80, pág. 3.857 — no mesmo sentido cf. Acórdão de 7.3.79 da 3.<sup>a</sup> Turma do mesmo Tribunal, na Ap. 48.112 de S.Paulo — D.J.U. de 24.5.79, pág. 4.808).

Na verdade, se a vontade do contribuinte é absolutamente irrelevante *para fins de caracterização* de sua responsabilidade tributária, pelos mesmos motivos, ainda quando expressamente manifestada, há de sê-lo *para a não caracterização* dessa mesma responsabilidade pois, em um caso e em outro, conforme acentuou o arresto acima transcrito, é na lei, objetivamente, que a mesma se molda e não em eventuais manifestações subjetivas.

Todavia, não é demais assinalar que, no caso ora examinado, nenhum vislumbre de admissão de eventual comportamento ilícito por parte dos autuados pode ser entrevisto, restando incólume a tese já sustentada de que os autos de infração contra a pessoa jurídica e contra a pessoa física, assentaram-se exclusivamente em meras e não comprovadas presunções.

## 6 - A Tributação “Reflexa” da Pessoa Física

6.1. O último ponto a ser abordado antes de passarmos às conclusões do presente estudo, diz respeito à possibilidade de tributação da pessoa física Y por reflexo do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica da qual é sócio e gerente.

Os temas já até aqui estudados e analisados convergem para a inafastável consideração de que o auto por último citado, ou seja, aquele que se volta contra a sociedade, não reúne, por carência de méritos, condições de prosperidade.

Todavia, ainda que, para fins de argumentação, se fizesse total abstração desta evidência, mesmo assim nada autorizaria a que se sustentasse a manutenção de qualquer exigência fiscal contra a pessoa física.

6.2. Com efeito, nenhum amparo encontra o auto lavrado na regra do artigo 34,I, do Regulamento do Imposto de Renda.

Aliás, o próprio método de apuração de que se valeu o Sr. Fiscal Autuante corrobora e deixa claro que não se cogita, na espécie, nem de lucro presumido, nem de lucro arbitrado, e muito menos de lucro real.

Não se cogita de lucro presumido porque o trabalho fiscal elaborado contra a pessoa jurídica (do qual aquele contra a pessoa física é mero reflexo), não se amparou nas normas dos artigos 389 a 398 do Regulamento do Imposto de Renda.

Não se cogita de lucro arbitrado porque o trabalho fiscal elaborado contra a pessoa jurídica (do qual aquele contra a pessoa física é mero reflexo), não se amparou nas normas dos artigos 399 a 404 do mesmo Regulamento.

Finalmente, não se cogita de lucro real porque este somente poderia ser objeto de tributação à vista de *prova cabal* de sua efetiva fruição pelo autuado.

É intuitivo e evidente que só pode ser tributado, a título de lucro real, um rendimento que existe. Se o contribuinte não o declarou e não o classificou, porque ele não existe, e se o fisco acha que ele existe, cabe-lhe, antes de tributar, *comprovar* a sua existência.

Portanto, à vista da incoerência quer de lucro presumido, quer de lucro arbitrado, e ainda, à vista da não comprovação de lucro real auferido pelo contribuinte, simplesmente deixa de caracterizar-se qualquer dos tipos de renda tributável a que alude o preceito dado como infringido pelo autuado (artigo 34, I, do Regulamento do Imposto de Renda).

6.3. Na verdade, os fatos pertinentes à correta apreciação da problemática aqui analisada, informam, com toda segurança, que os depósitos na conta corrente do autuado-pessoa física, não materializaram entradas de dinheiro para seu patrimônio porque aos mesmos corresponderam saídas destinadas à própria pessoa jurídica da qual é sócio e gerente.

Assim e — repita-se — abstraindo-se a discussão relativa à validade do procedimento instaurado contra a referida pessoa jurídica, tem inteira aplicação a iterativa e remansosa jurisprudência segundo a qual, ainda quando caracterizada a omissão de receita, a mesma não se reflete na pessoa dos sócios, sempre quando, como aqui ocorre, o respectivo produto tenha sido utilizado para pagamento de créditos da sociedade e não em benefício dos sócios.

Apenas para efeitos ilustrativos, passamos, a seguir, a indicar alguns precedentes judiciais que sufragam a tese ora lembrada:

a) acórdão de 15.8.75 da 2ª Turma do TFR, na Ap. em M.S. 75.038 de S.Paulo — DJU de 7.10.75, pág.7.241;

b) acórdão de 01.9.75 da 3ª Turma do TFR, na Ap. em M.S. 73.572 de S.Paulo-Jurisprudência Brasileira, volume 20, págs. 264 e seguintes;

c) acórdão de 10.12.76 da 3ª Turma do TFR na REO n.º 44.353 de S.Paulo-Resenha Tributária n.º 28/79 — Renda 1.2, págs. 630 e segs.

d) acórdão de 14.2.75 da 2ª Turma do TFR no A.P. n.º 37.072 de Minas Gerais — Resenha Tributária n.º 39/76, Renda 1.2, págs. 738 e segs.

6.4. Por fim, não é demais recordar a circunstância referida na letra “d” do item 1.3 deste estudo de que a constatação da inexistência de qualquer benefi-

cio patrimonial por parte do autuado, Sr. Y, resultou de trabalho da própria fiscalização que submeteu, sob este aspecto, suas declarações de rendimentos a rigoroso exame.

Portanto, a pretensão consubstanciada no auto contra o mesmo lavrado chega, sem qualquer exagero, a assumir conotações verdadeiramente patológicas, dado o manifesto e gritante descompasso que apresenta em relação às normas que disciplinam a tributação da renda das pessoas físicas.

## 7 - Conclusões

7.1. Com base nas precedentes considerações, sentimo-nos agora autorizados a apresentar, em proposições sintéticas, as principais conclusões pertinentes aos temas que foram abordados.

É o que faremos a seguir, assentando que

a) os autos de infração lavrados pela Fiscalização do Imposto sobre a Renda contra a sociedade e seu sócio, por formularem exigências de recolhimento de tributo e multa com base em meras de imotivadas presunções de omissão de receita e distribuição “reflexa” de rendimentos, são improcedentes por falta de amparo às causas em que se fundam e ao objeto que perseguem;

b) a circunstância de ter ocorrido, no caso, movimentação de recursos da pessoa jurídica em conta bancária particular de seu sócio, pessoa física, é, em si mesmo considerada, inteiramente insuficiente para fundamentar a alegação de omissão de receita, visto como esta movimentação, embora incomum, não foi subtraída aos correspondentes registros nos assentamentos fiscais e contábeis da empresa autuada;

c) as informações adredemente preparadas pela Fiscalização e, por iniciativa desta, subscritas por contribuinte, jamais poderão ter o sentido, ou serem entendidas como modalidades de “confissão” ou admissão do cometimento de ilícitos fiscais. De resto, e dada a sua natureza eminentemente “ex lege”, a obrigação tributária somente prevalece quando caracterizada acima de qualquer dúvida, abstraídas, neste campo, as possíveis manifestações subjetivas tanto do Fisco como dos contribuintes;

d) a chamada tributação “reflexa” ou “por decorrência” de sócios-pessoas físicas implica a existência de rendimentos comprovadamente auferidos, os quais em consequência, não podem ser simplesmente pressupostos pelo mero fato de haver sido instaurado procedimento fiscal contra a pessoa jurídica.

Por todos estes motivos, manifestamos nossa convicção quanto ao julgamento de improcedência dos autos de infração lavrados contra a sociedade X e seu sócio, Sr. Y.

É este, s.m.j., o nosso parecer.